



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
57ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1001024-29.2019.5.02.0057  
RECLAMANTE: MARCELO PICON DOS SANTOS GANCHO  
RECLAMADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

## **TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**

**Autos nº 1001024-29.2019.5.02.0057**

Em **30 de AGOSTO de 2019**, às **17h** na Sala de Audiências da **57ª Vara do Trabalho de São Paulo**, por ordem da MM<sup>a</sup>. Juíza do Trabalho Substituta **MARIZA SANTOS DA COSTA**, foram apregoadas as partes:

### **SENTENÇA.**

**MARCELO PICON DOS SANTOS GANCHO** ajuizou em 03/08/2019 **AÇÃO TRABALHISTA**, em face de **RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.** Diz o reclamante que foi contratado pela reclamada em **17/02/2012** na função de Diretor Geral do Programa Pânico Alan, sendo dispensado em **19/02/2018** em razão do encerramento do programa em 2017, recebendo como última remuneração o importe de **R\$ 22.359,99**.

Postulou o seguinte:

**a)** nulidade da relação comercial, bem como dos contratos comerciais, aditivos e acordo de conciliação firmado entre a Reclamada e **M BOLINHA PRODUÇÕES LTDA ME, CNPJ 15.328.574/0001-60**, no período 17/02/2012 a 19/02/2018, nos termos do artigo 9º da CLT, em razão da patente pejetização da pessoa física da Reclamante;

**b)** nulidade do termo de acordo lavrado perante o **Centro Especializado na Alternativa de Solução de Conflitos** nos termos do artigo 9º da CLT e que seja o termo de audiência lavrado perante o **Centro Especializado na Alternativa de Solução de Conflitos**, declarado apenas como comprovante de pagamento da importância nele consignada, para eventual dedução;

**c)** reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a ré no período 17/02/2012 a 11/04/2018, em razão da projeção do aviso prévio (51 dias), com a devida anotação na CTPS do mesmo, na função de **Diretor de Externa**, com renumeração inicial de R\$18.000,00;

**d)** seja reconhecido o enquadramento do Reclamante como radialista, aplicando-se ao presente caso a legislação específica e normas expressas nas convenções coletivas de trabalho firmadas pela categoria;

**e)** seja observada a evolução salarial do autor, bem como as parcelas variáveis nos cálculos de todas as verbas eventualmente deferidas: aviso prévio proporcional de 51 dia - R\$38.011,98; 13º salário proporcional 2018 (3/12); - R\$5.589,97; férias +1/3 integrais (2017/2018) e proporcionais (2/12) de 2018/2019 - R\$34.782,03; multa de 40% sobre o FGTS - R\$55.040,00;

**f)** seja aplicada a multa prevista no artigo 477 da CLT - R\$22.359,89;

**g)** indenização referente ao seguro desemprego - R\$7.711,20;

**h)** verbas contratuais de todo período, abaixo relacionadas: 13º salários dos anos de 2014, 2015,

2016, 2017 e forma integral - R\$89.439,96; acréscimo legal de 1/3, diferenças das férias e multa referente aos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 - R\$119.250,29; FGTS de todo período de trabalho, ou seja, de 17/02/2012 a 19/02/2018 - R\$137.600,00;

i) horas extras prestadas além da 6ª diária, com adicional de 100% e reflexos destas nos DSR's, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40% - R\$ 75.429,50, observando o divisor 180; e, ou subsidiariamente seja a ré condenada no pagamento de horas extras consideradas aquelas além de 8ª hora diária com os devidos reflexos nos, DSR's, férias +1/3, 13º salários, aviso prévio

e FGTS + multa de 40% - R\$ 32.592,55;

j) uma hora extra diária, pela supressão do intervalo intrajornada, com reflexos nos DSR's, férias +1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, aplicando-se ainda o acréscimo normativo de 100%, conforme a CCT da categoria - R\$58.667,00;

l) reconhecimento do direito ao 1º quinquênio no importe de 3% sobre o salário base do autor a partir de 18/02/2017;

m) adicional por tempo de serviço à título de 1º Quinquênio, na proporção de a 3% sobre o salário-base do autor partir de 18/02/2017 - R\$24.534,33;

n) diferenças salariais provenientes dos reajustes salariais normativos da CCCT da categoria no período de 17/02/2012 a 19/02/2018 - R\$ 19.492,32;

o) indenização pelo vale refeição do período de 17/02/2012 a 19/02/2018, conforme CCT - R\$ 25.166,92;

p) PLR no período de 17/02/2012 a 19/02/2018, conforme CCT - R\$6.321,14;

q) indenização à título de danos extrapatrimoniais no importe entre 3 e 10 salários do autor no percentual a ser arbitrado por Vossa Excelências, pelo assédio moral e físico - R\$22.359,89;

r) adicional de 40% sobre a remuneração do Autor pela função de chefia, previsto no art. 15, da Lei Nº 6.615/78 e art.17 do Decreto 84.134/79, bem como seus reflexos nos DSR's, férias +1/3, 13º salários, adicional noturno, horas extra, aviso prévio e FGTS + multa de 40% - R\$ 62.224,00;

**s) seja reconhecimento um 2º contrato de trabalho com a ré, na função de Locutor Apresentador Animador, pelo período de 17/02/2012 a 11/04/2018, com salário inicial de R\$ 18.000,00 ou o piso da categoria, devendo a Ré ser compelida a retificar a CTPS do Autor para constar o 2º contrato de trabalho; e, por consequência pagamento das seguintes verbas: salários do 2º contrato de trabalho de todo período imprescrito, ou seja, de 05/08/2014 à 19/02/2018 - R\$ 268.318,68, bem como 13º salários do 2º contrato de trabalho de todo período imprescrito, ou seja, 2014, 2015, 2016, 2017 e proporcionalmente 2018 - R\$89.439,96; férias vencidas + 1/3 do 2º contrato de trabalho de todo período imprescrito, ou seja, os períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018 - R\$ 119.250,29; e, FGTS referente ao 2º contrato de trabalho de todo período imprescrito, ou seja, de 05/08/2014 à 19/02/2018 - R\$62.224,00; e, subsidiariamente requer a condenação da ré no pagamento de um acréscimo de 40% sobre sua remuneração pelo acúmulo de função na forma do Parágrafo I do art. 16 do Decreto 84.134/79, mais os reflexos destes em DSR's, férias +1/3, 13º salários,**

horas extras, adicional noturno aviso prévio, FGTS, multa de 40% - R\$87.600,48;

t) honorários advocatícios;

u) benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.463.406,38.

A reclamada apresentou defesa, requereu a decretação do sigilo de justiça - trâmite da demanda, impugnou eventual concessão de benefício da justiça gratuita ao autor, arguiu incompetência da Justiça do Trabalho para julgar relação jurídica entre empresas, coisa julgada, inépcia da petição inicial, impugnação dos documentos juntados pelo autor e dos valores discriminados na inicial para os pedidos, prescrição, transação, pugnou pela improcedência dos pleitos e aplicação de penalidade de litigância de má-fé ao autor.

Em vista da preliminar de coisa julgada arguida pela reclamada, esta magistrada colheu o depoimento pessoal do autor e chamou o feito para julgamento da referida preliminar e demais preliminares arguidas pela ré e deu por encerrada a instrução processual, com reserva de direito de produção de eventuais provas pelas partes caso o processo atenda os pressupostos processuais de existência e validade (competência, inexistência de coisa julgada e petição inicial apta).

**Inconciliados.**

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **- COMPETÊNCIA MATERIAL.**

Da petição inicial devem ser recolhidos os contornos em função dos quais se fixa a competência, porquanto é a causa de pedir e o pedido que demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

Nestes termos, verifica-se na petição inicial, que o pedido formulado é fundado no contrato de trabalho oriundo de relação jurídica de trabalho, sendo desta forma matéria afeta a esta justiça especializada (CRFB/88, 114, I[1]). Registre-se que o fato da prestação de serviço ter-se dado por meio de pessoa jurídica constituída pelo autor não impede a existência de vínculo empregatício, porquanto cabe a esta Justiça analisar essa questão. **Rejeita-se.**

### **- INÉPCIA DA INICIAL**

Na esteira do art. 840, § 1º, da CLT (redação da Lei 13.467/2017), de aplicação específica nessa seara, basta que a parte autora empreenda breve exposição dos fatos que embasam a sua pretensão, mas o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

**No caso**, esses requisitos foram cumpridos, à medida que indicado de maneira especificada os fatos geradores de suas pretensões, assim como, o pedido é certo e determinado e foi indicado o valor de cada pedido. Não se trata de valor estimativo os mencionados pelo autor e sim os valores

dos pedidos. Os valores inerentes aos tributos, verba honorária não são necessários ser indicados. **Rejeita-se.**

#### **- COISA JULGADA - INDIVIDUAL**

Diz a ré que o reclamante, na condição de sócio da empresa M.BOLINHA PRODUÇÕES LTDA, firmou com ela contrato de consultoria especializada, realização de programas, cessão de direitos autorais, de criação, uso e exploração de imagem e voz e outras avenças em 17/02/2012, sendo que o referido contrato foi rescindido em 19.02.2018. Diz que em relação a esse Contrato (e aditivos), foi firmado acordo perante o centro especializado na solução alternativa de conflito, cuja conciliação foi HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, processo 0014983-68.2018.8.26.0100. Menciona que por meio desse acordo pagou ao autor o valor de R\$ 134.159,34.

#### **À análise.**

O instituto previsto no art. 502 do CPC de 2015 pressupõe a autoridade que torna imutável e indiscutível a **decisão** de mérito da qual não caiba mais recurso. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (CPC, 503). A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (CPC,506).

**No caso**, de fato, conforme consta dos documentos de fls. 785 a 790, a empresa (**M BOLINHA PRODUÇÕES LTDA ME, CNPJ 15.328.574/0001-60**) da qual o autor é sócio firmou acordo perante o CENTRO ESPECIALIZADO NA SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS com a ré cujo objeto é exatamente o contrato de trabalho noticiado pelo autor nos autos do **período de 17.02.2012 a 19.02.2018** cuja sessão perante o referido Núcleo foi realizada no dia 21.02.2018. É certo que o contrato foi firmado entre a pessoa jurídica e a ré, mas foi o próprio autor que assinou o acordo como representante (fl. 785).

Pois bem.

Na cláusula 13 do referido ACORDO (fl. 788) consta que o autor dava quitação ampla, plena e irrevogável do contrato de trabalho em questão. E, na cláusula 17 houve concordância do autor de que as partes pediriam HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO (fl. 789), nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei. 13.140/2015 (Lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.).

Dispõe o referido artigo 20, parágrafo único, da **Lei. 13.140/2015**:

"... **Art. 20.** O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

**Parágrafo único.** O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, **quando homologado judicialmente, título executivo judicial. ..."**

No mesmo sentido é o **artigo 515, do CPC/2015** que também **dá força de título executivo judicial a decisão homologatória** de acordo de conciliação extrajudicial, a saber:

### **CPC/2015...**

Art. 515. São TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: ...

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

E o acordo entabulado pelo autor de fls. 785/789 foi devidamente homologado pelo juiz de direito da Justiça Comum recebendo a chancela do Poder Judiciário (fl. 790). Logo, o acordo passou a ter natureza jurídica de sentença judicial homologatória com força de coisa julgada.

De outra parte, note-se que o autor em audiência (fl. 984) disse taxativamente que não foi obrigado a assinar o referido termo, logo, ao que se verifica não há vício. De qualquer modo, o instrumento correto para eventual nulidade do referido termo é a ação anulatória lá na esfera da Justiça Comum, pois foi lá a homologação do termo de acordo (fls. 785/790).

Diante disso, tem-se que, de fato, os pleitos do autor sofreram a incidência da COISA JULGADA (CPC/2015, 502), razão pela qual a decisão de fl. 790 tornou-se imutável e indiscutível, porquanto é detentora do atributo de coisa julgada no que tange ao mérito.

Assim, **RESOLVE JULGAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pleitos do autor em razão da incidência de coisa julgada (CPC/2015, 487, Inciso V).

### **- JUSTIÇA GRATUITA**

São requisitos para que o trabalhador faça jus ao benefício da justiça gratuita (CRFB/88, 5º; e, CLT, 790, § 3º, redação da Lei 13.467/2017): declaração de pobreza firmada pelo autor (**ou** requerimento do benefício constante da petição inicial firmada pelo procurador da parte autora com poderes específicos - Súmula 463, TST)**e** percepção pela parte autora de **salário igual ou**

**inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social)** além de ausência de comprovação de suficiência econômica do obreiro.

No caso, o obreiro preenche os requisitos, porquanto **declarou em audiência (fl. 984) que está desempregado. Defere-se.**

**- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROPOSTA APÓS 11.11.2017. AÇÃO IMPROCEDENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO NOS AUTOS.**

**Honorários advocatícios** pelo autor a favor da ré no importe correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme §8º do art. 85, do CPC de 2015 (fixação dos honorários por apreciação equitativa), cujo valor deverá ser pago pelo autor. O valor deverá ser corrigido pelo mesmo índice de correção monetária fixado para os créditos trabalhistas. Não haverá incidência de juros. Contudo, essa obrigação da parte autora ficará com a **exigibilidade suspensa enquanto a parte autora possuir benefício da justiça gratuita (exceto a existência de crédito da autora em outro processo) e somente poderá o valor ser executado** nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, **sendo que a partir de então, o débito da parte autora em relação à parte ré será extinto com resolução de mérito (CLT, 791-A, §4º)**. Caso a ré demonstre por elementos robustos nos autos que a condição financeira da autora foi modificada, poderá fazer requerimento, no prazo acima mencionado (de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou) ao juízo para rever o benefício da justiça gratuita. Em sendo revisto o benefício da justiça gratuita e desde que dentro do prazo de dois anos acima mencionado, o débito acima passa ser exigível. O débito acima também passará a ser exigível da parte autora caso a parte ré exiba nos autos comprovante de existência de crédito da parte autora em outro processo. O valor deverá ser corrigido pelo mesmo índice de correção monetária fixado para os créditos trabalhistas e a partir da data desta sentença.

Registre-se que caso a parte autora venha a ter crédito nos autos com eventual reversão dessa decisão, autoriza-se que a verba honorária devida pela parte autora seja deduzida do seu crédito.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DECIDE** a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo,

**JULGAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pleitos formulados por **MARCELO PICON DOS SANTOS** na **AÇÃO TRABALHISTA** promovida em face de **GANCHO RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.** em razão da incidência de coisa julgada sobre os pleitos do autor (**CPC/2015, 485, Inciso V - coisa julgada**).

**Honorários advocatícios** pelo autor a favor da ré no importe correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme §8º do art. 85, do CPC de 2015 (fixação dos honorários por apreciação equitativa), cujo valor deverá ser pago pelo autor. O valor deverá ser corrigido pelo mesmo índice de correção monetária fixado para os créditos trabalhistas. Não haverá incidência de juros. Contudo, essa obrigação da parte autora ficará com a **exigibilidade suspensa enquanto a parte autora possuir benefício da justiça gratuita (exceto a existência de crédito da autora em outro processo) e somente poderá o valor ser executado** nos dois anos subsequentes ao

trânsito em julgado da decisão que as certificou, **sendo que a partir de então, o débito da parte autora em relação à parte ré será extinto com resolução de mérito (CLT, 791-A, §4º)**. Caso a ré demonstre por elementos robustos nos autos que a condição financeira da autora foi modificada, poderá fazer requerimento, no prazo acima mencionado (de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou) ao juízo para rever o benefício da justiça gratuita. Em sendo revisto o benefício da justiça gratuita e desde que dentro do prazo de dois anos acima mencionado, o débito acima passa ser exigível. O débito acima também passará a ser exigível da parte autora caso a parte ré exiba nos autos comprovante de existência de crédito da parte autora em outro processo. O valor deverá ser corrigido pelo mesmo índice de correção monetária fixado para os créditos trabalhistas e a partir da data desta sentença.

**Custas** pelo autor, no importe de **R\$ 23.357,80** conforme CLT, 789[2], das quais o autor é isento, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

**MARIZA SANTOS DA COSTA**

**Juíza do Trabalho Substituta**

[1] Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[2]CLT... **Art. 789.** Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

SAO PAULO, 23 de Setembro de 2019

MARIZA SANTOS DA COSTA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: [MARIZA  
SANTOS DA COSTA] - 373f936  
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

